



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10983.001978/97-96
Recurso nº : 106-015749
Matéria : IRPF – EXS:-1994 a 1996
Recorrente : ROMALINO MANOEL PEREIRA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de fevereiro de 2.004
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMALINO MANOEL PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator) e Cândido Rodrigues Neuber. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2005

Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

Recurso nº : 106-015749
Recorrente : ROMALINO MANOEL PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado nos autos, inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 106-10.752 de 14/04/99 (fls. 127/134) recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais com base no artigo 3º, inciso II do Decreto nº 83.304/79.

Pelo Despacho nº 106-1.277/00 (fls. 216/221) foi dado seguimento parcial ao recurso especial.

Na parte que foi dado seguimento ao recurso especial o Acórdão recorrido está assim ementado:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – MULTA DE OFÍCIO – É aplicável a multa de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis, sujeita à lançamento de ofício”.

Já o Acórdão nº 104-16.906 de 25/02/99 (fls. 163/176) trazido como paradigma tem a seguinte ementa:

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.”

Às fls. 222/235 contra-razões do Senhor Procurador da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção do Acórdão recorrido.

O contribuinte cientificado do despacho que deu parcial seguimento ao recurso especial bem como das contra-razões da Fazenda Nacional, ingressou com Agravo de fls. 242/281.



Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

Às fls. 284/289 Despacho nº CSRF/104-22/01 indeferido o agravo interposto.

À fl. 290 Despacho CSRF nº 181/2.002 do Presidente da CSRF negando seguimento ao pedido de reexame (Agravo).

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the President of the CSRF, is written in the right margin of the document.

Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida à apreciação desta Turma diz respeito à multa de ofício que o contribuinte entende deva ser afastada.

Relativamente à multa de ofício a decisão no Acórdão recorrido entende cabível enquanto que no Acórdão trazido como paradigma tem entendimento diverso, ou seja, afasta a multa de ofício entendendo que o contribuinte foi induzido a erro.

Do Acórdão recorrido transcrevo com a devida vênia trecho que elucida muito bem a questão (fl. 133) e que está em perfeita consonância na posição tomada por este Relator em outros julgados da mesma matéria.

“Restando claro, no caso em análise, a certeza da tributação dos rendimentos pagos sob a denominação de ajuda de custo, é de se concluir, com base nos argumentos trazidos pela decisão recorrida, na doutrina e na jurisprudência, que tais rendimentos se sujeitam à tributação na declaração de ajuste.

Com a conclusão pela responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, resta analisar a alegação de exclusão da multa sobre o mesmo.

O fato da fonte pagadora dos rendimentos não promover a retenção e o recolhimento sobre a parcela tratada como ajuda de custo em diversos casos semelhantes não configura prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, nos termos do artigo 100, III, do CTN, haja vista não se inserir na esfera de tal autoridade a administração do Imposto de Renda.

Cabíveis, portanto, os acréscimos legais sobre o imposto a ser pago, como calculados no lançamento e mantidos pela decisão recorrida.”

Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

Ante todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Redatora designada

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, lembrando que conforme despacho nº 104-22/01 de fls. 284/289 o seguimento do presente recurso foi dado apenas em relação a multa de ofício.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:



IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do

JMC

Processo nº : 10983.001978/97-96
Acórdão nº : CSRF/01-04.825

lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO